



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025120-72.2010.815.0011

ORIGEM :6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco do Brasil S/A
ADVOGADOS :Patrícia de Carvalho Cavalcanti
APELADO :Francisca Araújo Pinheiro representada por sua curadora Aurinda Fernandes de Araújo
ADVOGADO :Luciano Ferraz Fernandes de Oliveira

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito – Contrato bancário – Fraude – Procuração pública passada pela consumidora antes da curatela – Ausência de comunicação da curatela à instituição financeira – Culpa exclusiva do consumidor configurada – Precedentes do STJ – Provimento parcial do recurso.

– Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

– A jurisprudência do C. STJ ao tempo em que abraça a responsabilidade objetiva admite as causas excludentes da mesma previstas no art. 14, § 3º, II, do CDC,

consubstanciado na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

– O exercício da curatela impõe o dever de cuidado e vigilância, dentre eles, o de efetuar a comunicação da própria curatela ao banco e revogar as procurações anteriores.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** irresignado com os termos da sentença de fls. 109/111 dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação de indenização por danos morais e materiais promovida pela apelada, **FRANCISCA ARAÚJO PINHEIRO**, sustentando, em síntese, ausência de culpa por parte da instituição financeira no que pertine aos fatos ocorridos geradores dos danos material e moral, sobretudo da procuração passada pela apelada a favor de terceiro que, em seu nome, contratou produtos bancários, bem como que a própria apelante fora vítima dos fatos narrados nos autos.

A sentença vergastada julgou nulos os contratos firmados pela autora com a apelante a partir de 19/03/2010, em face de sua decretação judicial de incapacidade neste período, declarando nulos o empréstimo CDC e o Ourocap, condenando a apelante ao ressarcimento dos valores debitados nos proventos e na conta-corrente, com juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC, danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, consoante se vê na certidão de fls. 134 dos autos.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença, às fls. 140/145, com espeque na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços (art. 14 do CDC), no princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e no suposto serviço defeituoso do banco apelante.

É o suficiente a relatar. Decido.

Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos passo ao exame do mérito recursal.

Neste diapasão, pede-se “*venia*” para trazer à baila aresto paradigmático, lavrado sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que, em apertadas linhas e sem delongas, explicita e cristaliza o entendimento jurídico acerca da matéria, senão, vejamos, “*in verbis*”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

*1. As instituições bancárias respondem **objetivamente** por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do **risco do empreendimento**, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do **art. 543-C do CPC** (REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula nº 479/STJ.*

*2. Somente nas **hipóteses excludentes** previstas no **art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90** é que ficaria afastada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros e que sejam danosas aos consumidores, dentre as quais se encontra **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, conforme se colhe da dicção do inciso II do citado dispositivo.*

3. Hipótese em que o tribunal de origem não considerou presente nenhuma hipótese excludente da responsabilidade da instituição financeira. Consectariamente, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1388725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) (grifo nosso)

Veja-se que não cabe mais discutir se a responsabilidade da instituição financeira apelante seria objetiva ou não por

fatos/delitos praticados por terceiros.

Esta responsabilidade é sim objetiva e decorre do risco do empreendimento.

Contudo, a jurisprudência do C.STJ admite fatos excludentes desta responsabilidade objetiva que são justamente aqueles previstos expressamente no art 14, parágrafo 3, II, do CDC, a saber: culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Quer dizer, ao aplicador do direito não basta trilhar o caminho mais fácil e ater-se à responsabilidade objetiva, com supedâneo na teoria do risco do empreendimento, e deixar de envidar esforços no exame dos autos, a fim de verificar a ocorrência ou não de causas legais excludentes da responsabilidade objetiva.

Há casos reais em que se configuram estas causas excludentes da responsabilidade objetiva, dentre eles, vejam-se os seguintes arestos do C.STJ, “*in litteris*”:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSUMIDOR.

ENTREGA DO DINHEIRO QUE SERIA DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE A TERCEIRO QUE SE FEZ PASSAR PELO GERENTE DA AGÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1272713/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE POR TERCEIROS - CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 158.271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

Do exame dos autos, vê-se que a cliente bancária (apelada) passou procuração pública a favor de terceiro, o qual, a partir destes poderes, contratou produtos bancários.

Posteriormente, houve a decretação da incapacidade da apelada, sendo-lhe nomeada outra pessoa que não aquele procurador para o exercício da curatela.

Mesmo após a curatela o procurador contratou produtos bancários.

O juízo sentenciante anulou os contratos efetuados após o estabelecimento da curatela, determinando o ressarcimento da autora, ora apelada, restando ao banco apelante amargar o prejuízo pelas operações contratadas e não honradas, além da condenação por danos morais.

Não há provas de que teria a curadora da apelante avisado ao banco acerca da curatela e que, a partir da mesma, somente ela, curadora, estaria habilitada a efetuar contratações, transações e movimentações bancárias, nem tampouco de que adotou providências no sentido de revogar/anular procurações pretéritas à curatela.

Salta aos olhos que o banco apelante foi o maior prejudicado pelas ações do procurador e pelas omissões da curadora da apelada, vez que não obteve o mútuo concedido.

Se dano moral houve, com as indevidas contratações efetuadas pelo seu ex-procurador, o mesmo não decorreu de nenhuma falha do serviço prestado pela apelante, mas sim da desonestidade deste e da possível desídia da curadora.

A curatela impõe o dever de zelo e vigilância, dentro deste ponto de vista resta claro que deveria a curadora ter adotado as providências cabíveis para informar ao banco a invalidade da procuração anteriormente passada, evitando-se, inclusive, prejuízos à instituição financeira e dano moral à pessoa objeto da curatela (a apelada).

Desta forma, resta patente que o dano moral decorreu de culpa exclusiva do consumidor (apelada e sua curadora) e de terceiro, o procurador, constituído unilateralmente pela apelada, afastando-se assim, forte no permissivo legal e na jurisprudência do C.STJ, a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, a exemplo dos arestos acima declinados.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença hostilizada, quanto à condenação do apelante no dever de indenizar a recorrida em dano moral. Devem as despesas e honorários sucumbenciais serem rateados, em face da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu

advogado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado